



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7517/2016

PROCESSO TC/MS : TC/17004/2014
PROTOCOLO : 1551633
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO : ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 267/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 75/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA : B. A. MARQUES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 73.403,19
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE
FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM
RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 267/2014** - (peça 02, fls. 7-30) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 06, fls. 45-46) ao referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4720/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17022/2014* julgou *regular e legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial n.º 75/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7).

O valor estimado importa em R\$ 73.403,19 (setenta e três mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 26).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos moldes da Cláusula quinta - (peça 02, fls. 27).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O *1º Termo Aditivo* (peça 06, fls. 45-46) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ªICE-264/2016** - (peça 7, fls. 55-59), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13928/2016** - (peça 8, fls. 60).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 75/2014* foi julgado *regular e legal* através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-4720/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 17022/2014* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, no importe R\$ 73.403,19 (setenta e três mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), e prazo de vigência estimado para o período de 21/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do instrumento contratual - (peça 02, fls. 7-30).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 06, fls. 45-46) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, com vistas a prorrogar a vigência do pacto por mais 1 (um) mês.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade e legalidade* dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 7, fls. 57), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 267/2014, bem como do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa B. A. Marques - me** (CNPJ Nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, inciso III do § 4º do art.120, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 9, fls. 70), assim redigido, *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 7), **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 267/2014 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 267/2014*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 75/2014*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4720/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 17022/2014*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 267/2014** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **B. A. Marques – ME**, CNPJ/MF nº 15.310.799/0001-90, representada pela Senhora Bruna Ávila Marques, CPF/MF nº 020.837.671-28, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator